

O direito ao conhecimento da origem genética

Helena Gomes de Melo

Juíza de Direito

Auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães

SUMÁRIO: 1. Nota introdutória 2. O regime da Lei n.º 32/2006, de 26/07 3. Os prazos de caducidade das ações de investigação de maternidade e paternidade e de impugnação de paternidade presumida e a sua (des) conformidade constitucional 4. O regime jurídico da adoção 5. Reflexões finais com incursão na Proposta de Lei n.º 340/XII

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Quem somos e de onde vimos nunca levantou tantas questões jurídicas como nos últimos 35 anos^[1] e muitas mais, decerto, surgirão.

O direito ao conhecimento da origem genética^[2] é um tema que se mantém atual e tem suscitado muita discussão jurisprudencial e doutrinária, continuando ainda no presente a não colher unanimidade de entendimentos.

[1] A primeira inseminação *in vitro* remonta a 1978, no Reino Unido.

[2] O presente texto tem por base a intervenção da autora, como oradora, no dia 27 de Março de 2015, no Centro de Estudos Judiciários, no âmbito do curso

de especialização “Temas do Direito da Família e das Crianças”, subordinada ao tema “A filiação e o direito ao conhecimento da origem genética”.

O direito de filiação, com as novas descobertas e avanços científicos permitindo o acesso a novas técnicas de procriação, suscita hoje diversas questões jurídicas, pois que nem sempre haverá correspondência entre a verdade biológica e a verdade jurídica.

O direito à identidade pessoal recebeu consagração constitucional, estando previsto no n.º 1 do art.º 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP). Do direito à «identidade pessoal» pode e deve extrair-se um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade e da maternidade. Com efeito, tanto a maternidade como a paternidade representam uma referência essencial de cada pessoa, enquanto suporte extrínseco da sua mesma individualidade.

O direito de conhecer e ver reconhecida a sua ascendência biológica é um direito pessoalíssimo de inegável interesse pessoal e público e daí que tanta discussão se tenha gerado à volta do estabelecimento de prazos para a interposição das ações de investigação de maternidade e paternidade e de impugnação de paternidade presumida.

O n.º 3 do art.º 26.º da CRP reconhece, também, como direito pessoal, o direito à identidade genética do ser humano. Este direito refere-se especialmente à intangibilidade do genoma e à unicidade da constituição genómica e tem essencialmente o sentido de impedir a manipulação genética do ser humano e a clonagem^[3].

É meu propósito um aforamento de algumas questões que se colocam no âmbito da Lei n.º 32/2006, de 26/07^[4] – que estabelece o regime jurídico da procriação medicamente assistida – a propósito do direito à identidade biológica e das questões relativas aos limites legais às ações de investigação de maternidade e paternidade e de impugnação de

[3] João Loureiro, o Direito à Identidade Genética do Ser Humano – Portugal-Brasil, *Studia Iuridica*, 40, Coimbra, 1999, p.288.

[4] Regulada pelo Decreto Regulamentar 5/2008 de 11/2, por sua vez alterado pelo Decreto Regulamentar 1/2010, de 26/4.